



## CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A TOMADA DE DECISÕES DO CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

*Contributions of the economic analysis of law to consumer decision making: a study on the  
prevention and treatment of overindebtedness*

**PAULO MÁRCIO REIS SANTOS \***

**REGINA GREVE \*\***

**SUMAIA TAVARES DE ALVARENGA MATOS \*\*\***

**Resumo:** Pelo método lógico-dedutivo o artigo demonstra as contribuições da aplicação do método Análise Econômica do Direito (AED) ao estudo de questões jurídicas, na busca de resoluções justas e eficientes. Pressupõe-se que a AED acresce ao Direito noções da ciência econômica, e, por isso, servirá de base para sustentar a eficiência da repactuação de dívidas, estabelecida para a proteção do consumidor superendividado, na Lei 14.181/2021. Examina o processo de tomada de decisão do indivíduo, principalmente enquanto consumidor, sob a perspectiva jurídica, da AED e da Economia Comportamental.

---

\* Professor no Programa de Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Coordenador do Setor de Pós-graduação Lato Sensu da Universidade FUMEC. Sócio fundador da PMRS Advocacia e Consultoria. Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC (2003). Doutor (2019) e Mestre (2009) Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui experiência docente e profissional em Direito da Concorrência e Inovação, Direito Econômico, Direito Internacional Privado e Relações de Consumo. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3279-8136>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8117691847816487>. E-mail: [paulo.marcio@fumec.br](mailto:paulo.marcio@fumec.br). Endereço postal: Rua Paulista, nº 801, apto. 502, Fernão Dias, Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP: 31910-532.

\*\* Mestranda em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Oficial de Registro Civil. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7565-2375>. E-mail: [reginagreve23@gmail.com](mailto:reginagreve23@gmail.com). Endereço postal: Rua São Romão, nº 343, apto. 401, Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP: 30330-120.

\*\*\* Mestranda em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1139-1057>. E-mail: [sumaiatavares@yahoo.com.br](mailto:sumaiatavares@yahoo.com.br). Endereço postal: Avenida Luiz Ramirez, nº 457, Condomínio Parque Recanto, Timóteo, Minas Gerais. CEP: 35182-400.



**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito; Eficiência; Economia Comportamental; Superendividamento; Consumidor.

**Abstract:** Through the logical-deductive method, the article demonstrates the contributions of the application of the economic analysis of law (EAL) to the study of legal issues, in the search for fair and efficient solutions. It is assumed that the EAL adds economic notions to the law, and, therefore, serves as a basis for sustaining the efficiency of debt renegotiation, established for the protection of the over-indebted consumer, in Law 14.181/2021. Examination of the individual's decision-making process, mainly as a consumer, from the legal perspective, from EAL and Behavioral Economics.

**Keywords:** Economic Analysis of Law; Efficiency; Behavioral Economics; Over-indebtedness; Consumer.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Noções de Análise Econômica do Direito; 2.1. Contribuições antecedentes ao desenvolvimento da Análise Econômica do Direito (AED); 2.2. Contribuições recentes ao desenvolvimento da Análise Econômica do Direito (AED); 3. A tomada de decisão do consumidor; 4. O superendividamento e suas consequências; 5. Os objetivos da Lei 14.181/2021 em harmonia com os princípios estruturantes da Análise Econômica do Direito (AED); 6. A lei do superendividamento como fator de otimização da Ordem Econômica e Financeira; 7. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é realizar um breve exame sobre as contribuições da Análise Econômica do Direito (AED) para o estudo e enfrentamento de questões jurídicas, que, por meio dela, podem ter uma resolução mais justa e eficiente. Neste ensaio, dar-se-á um enfoque à AED aplicada ao recente instituto da renegociação da dívida do consumidor superendividado, estampado na Lei 14.181/2021.

Serão abordados fatos importantes que dizem respeito ao desenvolvimento da Análise Econômica do Direito e, após, será realizado um estudo a respeito da forma pela qual os seres humanos tomam decisões, buscando a maximização dos seus interesses e a eficiência de suas escolhas.

O estudo a respeito da escolha racional será muito oportuno, pois, no que concerne mormente ao ato de consumo, tanto a ciência jurídica como a ciência econômica compreendem o consumidor como um agente econômico racional.

Ver-se-á também que a decisão ou escolha humana, quando logra o êxito em se atingir o melhor bem-estar possível, é classificada como uma decisão eficiente. Por isso, comentam-se os critérios de eficiência desenvolvidos por Pareto e por Kaldor-Hicks e demonstra-se o motivo pelo qual optar-se-á por se utilizar o critério desenvolvido por Kaldor e Hicks, atrelado aos objetivos pretendidos pelo instituto da repactuação de dívidas do consumidor superendividado.

Posteriormente, o trabalho investigará a situação do consumidor no cenário atual, que transformou seu estilo de vida e sua forma de consumir, diante da massificação da oferta de produtos e do crédito, bem como diante da influência da *internet* e redes sociais, alimentando, assim, o consumismo e fazendo dele um problema cultural, econômico, financeiro, jurídico e social.

Verifica-se que são inegáveis os benefícios produzidos ao mercado, com a entrada em vigor da Lei do superendividamento, sob o enfoque da Análise Econômica do Direito, uma vez que a referida lei confere eficiência às transações financeiras e ao próprio mercado, não excluindo o consumidor superendividado, mas possibilitando a sua reinserção nele, concedendo-lhe novamente a oportunidade de figurar como um agente econômico.

E, por fim, serão abordados os princípios da ordem econômica, previstos na Constituição Federal de 1988, uma vez que são alicerces da atuação dos agentes econômicos, nomeadamente dos que figuram nas relações consumeristas.

Adotou-se, no decorrer do trabalho, o método lógico-dedutivo baseado em pesquisa indireta: bibliográfica, doutrinária e documental legislativa. Utilizou-se como marcos teóricos a teoria da racionalidade limitada de Herbert Simon; o instrumental teórico da Análise Econômica do Direito; e a Lei 14.181 de primeiro de julho de 2021.

## **2. NOÇÕES DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

O estudo da Análise Econômica do Direito é fruto da interação de duas ciências que buscam estudar e apresentar a ação humana sob panoramas diversos.



A ciência jurídica, reconhecida pelo seu caráter mais objetivo, estuda o comportamento humano para regulamentá-lo. A ciência econômica, por outro lado, ocupa-se com as consequências das escolhas racionais humanas, tomadas dentro de um cenário de recursos escassos.

Ao perscrutar as definições supracitadas, é possível compreender a Análise Econômica do Direito (AED) como uma seara de estudo que tem por fim colocar em prática os diversos “ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.” (GICO JÚNIOR, 2020, p. 8).

Colaborando com o entendimento acima exposto, leciona o professor Paulo Márcio Reis Santos que:

a Análise Econômica do Direito é um critério hermenêutico que se propõe a auxiliar a obtenção de respostas a diversos problemas jurídicos. Para tanto, a AED utiliza diversos instrumentos teóricos e práticos da Ciência Econômica para ampliar e aperfeiçoar a aplicação do Direito. Ela é um método de estudo que investiga os fatos, de modo racional, em conformidade às regras da Economia para a obtenção do resultado eficiente e justo. (SANTOS, 2013, p. 101-102).

É possível averiguar, por conseguinte, que este diálogo que ocorre entre Direito e Economia, dando ensejo ao surgimento do método Análise Econômica do Direito, somente é possível em razão da utilização de um estudo interdisciplinar, que permite o intercâmbio de informações entre aquelas ciências, o que coaduna na aplicação do Direito de forma mais adequada, justa e eficiente.

O caráter interdisciplinar conferido ao mencionado método é tão relevante que Pimenta e Lana, ao formularem um conceito para a AED, inauguram-no, afirmando tratar-se de um “um movimento interdisciplinar, o qual aplica em todas as searas jurídicas as premissas da ciência econômica, principalmente os institutos atrelados ao valor, utilidade e eficiência.” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 98).

Com o objetivo de se melhor entender o conceito apresentado acima e também a importância do estudo da Análise Econômica do Direito, far-se-á uma breve incursão histórica a respeito do tema, com destaque aos aspectos mais importantes para a sua compreensão no panorama do superendividamento do consumidor e da aplicação dos institutos da repactuação da dívida e conciliação, estabelecidos na Lei 14.181/2021.

## 2.1. CONTRIBUIÇÕES ANTECEDENTES AO DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Tendo em conta que a Análise Econômica do Direito é um método que surgiu da interação entre duas Ciências Sociais aplicadas, ele parte, inicialmente, da economia e, por isso, alguns estudiosos defendem que seu surgimento remete-nos aos economistas da escola clássica, como Adam Smith.

Quando Adam Smith defendeu que a liberdade de concorrência seria a melhor solução para a alocação de recursos, tendo em vista que os preços seriam naturalmente formados pela “mão invisível” que regula o mercado e, assim, alcançar-se-ia o equilíbrio desejado, entende-se que ele pretendeu resolver as falhas de mercado, afastando uma intervenção do Estado, o que coadunou nas bases do movimento Análise Econômica do Direito. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 88).

A doutrina econômica de Adam Smith colaborou para o desenvolvimento das teses filosóficas utilitaristas de Jeremy Bentham, John Stuart Mill e James Mill, fincadas no princípio da maior felicidade, ainda no século XVIII, que também impulsionou a Análise Econômica do Direito, mesmo sofrendo inúmeras críticas dos defensores da Análise Econômica do Direito (AED) (PIMENTA; LANA, 2010, p. 89). Posteriormente, a AED passou pelo movimento da escola institucionalista, na qual destacaram-se as obras de John Commons.

Impulsionando os estudos a respeito da temática, Ronald Harry Coase, em 1937, enquanto professor na Universidade de Chicago, publicou um artigo tendo como título “Teoria da Firma” (*The nature of the firm*).

Esse cenário caracteriza a fase embrionária da Análise Econômica do Direito, também chamada de “*old law and economics*”, a qual foi efetivamente desenvolvida pelos estudos de Ronald H. Coase, que, em 1960, publicou o artigo denominado “O Custo Social” (*The problem of Social Cost*), inaugurando a “*new law and economics*.” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 92).

## 2.2. CONTRIBUIÇÕES RECENTES AO DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)



Pelas contribuições conferidas ao desenvolvimento das ciências econômicas, Ronald H. Coase foi contemplado com o Prêmio Nobel de Economia, em 1991. Ele criticou a teoria da intervenção estatal de Arthur C. Pigou, ao defender que o mercado e seus agentes seriam capazes de solucionar seus problemas de uma forma melhor do que se houvesse intervenção estatal direta, que seria reservada apenas para uma atuação supletiva.

Guido Calabresi, então professor da Universidade de Yale, desenvolveu a Análise Econômica como uma forma de estudar o Direito, e seu estudo é considerado a origem de uma das vertentes da Análise Econômica do Direito, a AED normativa. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 93). Fomentando o movimento da Análise Econômica do Direito (AED) surgiram outros como Henry Manne, George Stigler, Armen Alchian, Steven Medema e Oliver Williamson. (SZTAJN, 2005, p. 74)

Richard Posner é considerado o verdadeiro expoente do movimento Análise Econômica do Direito. De fato, enquanto professor na Universidade de Chicago e Juiz da Corte de Apelação Norte Americana, foi um grande estudioso, incentivador e praticante do método da AED, aplicando-o ao decidir inúmeros casos jurídicos, influenciando os juízes e estudiosos da época a trilharem o mesmo caminho.

O método Análise Econômica do Direito (AED) prossegue em sua expansão, com a adesão de inúmeros juristas e economistas, mesmo sendo amplamente criticado, principalmente pela escola Austríaca, em razão da impossibilidade de se atingir a eficiência considerando-se os ganhos e as perdas, uma vez que referem-se a conceitos que não podem ser medidos, além de terem alto grau de subjetividade. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 96).

Após este longo percurso, verifica-se que o mencionado método pretende conferir uma nova roupagem ao Direito, no aspecto econômico, “visando resolver problemas judiciais que se relacionam com a eficiência do direito em si, os gastos para efetivação de seus institutos, bem como os impactos decorrentes de eventuais intervenções judiciais” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 97), relacionadas aos diversos ramos da ciência jurídica, inclusive na área privada. Ocorre, portanto, por meio da aplicação no ordenamento jurídico de premissas e conceitos usados pelos economistas. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 97).

Por conseguinte, ao se utilizar como padrão o *homo economicus* (conceito normativo), é possível vinculá-lo à compreensão de “bom pai de família e à de homem ativo e probo, próprias do Direito, sem qualquer prejuízo ao sistema.” (SZTAJN, 2005, p. 79)

Ademais, a associação entre o Direito e a Economia é viável, seja no “plano normativo-normativo, seja no normativo-positivo.” Assim, “da primeira relação, resulta a análise das consequências de alternativas na formulação de normas de Direito positivo; amplia-se o quadro de análise das regras jurídicas;” e, no que tange ao Direito de propriedade, surgem, por exemplo, as questões sobre ser mais eficiente a tutela do *jus in rem* ou da responsabilidade civil ou *jus in personam*. (SZTAJN, 2005 p. 79).

Nesta esteira, Richard Posner ensina que o pressuposto básico da economia, que orienta a Análise Econômica do Direito, é o de que os seres humanos fazem escolhas racionais e essas escolhas buscam atingir a maior satisfação possível, fazendo deles “maximizadores racionais de suas satisfações.” (POSNER, 2007, p. 473).

Por isso, tendo em vista que as pessoas fazem escolhas rotineiramente - sejam elas éticas ou não - com o fim de atingirem o melhor resultado possível, Posner sustenta que a maximização racional (maior bem-estar) poderia abranger:

o criminoso que decide se vai cometer outro crime, o litigante que decide se vai entrar em acordo ou levar um caso a juízo, o legislador que decide se vai votar contra ou a favor de uma lei, o juiz que decide como dar seu voto num caso, a parte de um contrato que decide que vai quebrá-lo, o motorista que decide se deve ou não acelerar seu carro, e o pedestre que decide com que grau de ousadia vai atravessar uma rua, bem como os agentes econômicos habituais, como homens de negócios e consumidores, é evidente que a maior parte das atividades, quer as reguladas pelo sistema jurídico, quer as que ocorrem em seu interior, são úteis e proveitosas para o analista econômico. Deve ficar subentendido que tanto as satisfações não-monetárias quanto as monetárias entram no cálculo individual de maximização (de fato, para a maioria das pessoas o dinheiro é um meio, e não um fim), é que as decisões, para serem racionais, não precisam ser bem pensadas no nível consciente – na verdade, não precisam ser de modo algum conscientes. Não nos esqueçamos de que “racional” denota adequação de meios a fins, e não meditação sobre as coisas, e que boa parte de nosso conhecimento é tácita. (POSNER, 2007, p. 474).

Seguindo o entendimento revelado por Posner, o ser humano faz escolhas e há situações em que ele se vê obrigado a fazê-las, quando se está diante da escassez, por exemplo. O indivíduo sempre modifica seu comportamento quando se vê pressionado pelas mudanças que ocorrem ao seu redor. Pode-se entender que essas mudanças comportamentais acontecem, portanto, por intermédio dos incentivos e das provocações (imposições) que os indivíduos recebem. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 31).

Os incentivos seriam as inúmeras oportunidades de melhorar a fortuna ou de evitar um prejuízo em virtude dos contatos com a natureza ou terceiros. E quando provocado em razão das mudanças de circunstâncias, o ser humano reage, tentando extrair o melhor daquela



situação. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 31). Esse comportamento traz à baila o que nas ciências sociais se convencionou chamar de modelo da escolha racional, que, conforme lecionam Mackaay e Rousseau, desenvolve-se da seguinte forma:

diante de um caso que precisa ser resolvido, a decisão, segundo o modelo da escolha racional, faz a pessoa inventariar os resultados desejados (*valores*), identificar as ações que podem ser tomadas na sua busca (*opções*); determinar em que medida cada ação contribui para o resultado desejado e a que custo (*valorização*) e adotar aquela que contribuir mais (escolha). (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 31)

Os autores mencionados concluem que os indivíduos, mesmo que não sigam exatamente o procedimento acima transcrito, ainda tomam suas decisões como se assim o fizessem. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 31).

Dessa forma, o modelo da escolha racional remonta o estudante ao modelo de ser humano criado pelos economistas, que acreditavam ser o *homo economicus* (homem econômico) aquele indivíduo que sempre pensa e toma decisões de forma correta.

Essa linha de raciocínio impõe aos indivíduos um padrão de conduta previsível, ao estimar que, dentre as opções colocadas à disposição deles, eles escolherão a opção que lhes ofereça maior satisfação. “Isso implica, por exemplo, que se o custo de uma opção (preço de um bem que se quer adquirir, sacrifício para empreender uma ação) aumenta, as pessoas afetadas escolherão menos frequentemente essa opção (*lei da demanda*).” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 31).

Aspecto relevante a respeito da escolha racional é que a decisão a ser tomada pelo indivíduo sempre dependerá da quantidade de informação que ele tem à sua disposição, a respeito das suas opções e das consequências das suas deliberações. Assim, “a pessoa escolhe a melhor opção dentre as que *conhecer*”. Por isso, a escolha poderá apresentar-se, no futuro, não ótima, caso o indivíduo obtenha mais informação. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 32).

O modelo da escolha racional é muito útil para o entendimento e aplicação da AED, mas sofreu severas críticas por alguns economistas. Dentre os que se destacam, é imperioso citar Amartya Sen, que, ao diferenciar o comportamento racional do comportamento real, sustenta:

mesmo se a caracterização do comportamento racional na economia tradicional fosse aceita como absolutamente correta, poderia não necessariamente ter sentido supor que as pessoas realmente se comportariam do modo racional caracterizado. Há muitas dificuldades óbvias nessa via, especialmente porque está bem claro que todos nós de

fato cometemos erros, com frequência experimentamos, nos confundimos e assim por diante. O mundo decerto tem sua cota de Hamlets, Macbeths, Lears e Otelos. Os tipos friamente racionais podem povoar nossos livros didáticos, mas o mundo é mais rico. (SEN, 2017, p. 27).

Em breves linhas, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau, após releitura dos escritos de Hebert Simon, sustentam que este autor também teceu algumas críticas à temática, sob o fundamento de que o modelo da escolha racional não retrata a realidade das decisões humanas, uma vez que usa como seu fundamento a informação disponível ao indivíduo. Compreendem que, para Simon, normalmente o ser humano não obtém as informações necessárias que lhe permita valorar e analisar acertadamente as opções que estão diante dele e também que os seres humanos devem usar “esquemas simplificadores para delimitar as informações a serem consideradas na decisão”, uma vez que “o espírito humano não pode fazer mais do que determinado número de coisas ao mesmo tempo, ou por vez.” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 33).

Destarte, destacam que, para Herbert Simon, faz-se necessário selecionar as informações mais importantes para a tomada da decisão, de modo que essa hipótese seria suficiente para uma “aproximação que substitua a exatidão na tomada da decisão,” concepção esta que Simon resolveu classificar como “racionalidade limitada” (*bounded rationality*). (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 33).

Mackaay e Rousseau ensinam que Herbert Simon pretende demonstrar que:

[...]em decisões complexas, os seres humanos limitam sua atenção a certo número restrito de aspectos e que buscam uma solução que atenda, sob cada um deles, um nível de “satisfação”. Esses níveis, ou *aspiration levels*, são adrede fixados (eventualmente ensinados, transmitidos de professor a aluno) e adaptados conforme a experiência de vida. Simon propõe para esse procedimento de decisão o termo *satisficing*. Estima que a maior parte das decisões importantes, na vida cotidiana e nos negócios, seja tomada dessa forma. (MACKAAY, ROUSSEAU, 2020, p. 34).

As ideias de Simon serviram de base para “pesquisas empíricas em psicologia cognitiva, notadamente as de Tversky, Kahneman e Slovic.” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 34). Tais pesquisas serviram para confirmar que os seres humanos não julgam, com precisão, situações complexas.

Essas pesquisas difundiram a Economia Comportamental, que constatou, com arrimo em fortes evidências, um desvio do comportamento humano, afastando-se sobremaneira dos padrões racionais esperados no processo de tomada de decisão, sendo definidos como limitações comportamentais.



Compreende a Economia Comportamental que as decisões humanas, com efeito, são racionais, no entanto, divergindo do entendimento dos economistas clássicos, a racionalidade humana é limitada.

Acredita-se que essas limitações sejam relacionadas a processos heurísticos que, resumidamente, podem ser definidos como regras que facilitam o processo de decisão, mas que dão causa a falhas que se repetem de uma forma sistemática. (OLIVEIRA; CARVALHO, 2016, p. 184).

As definições de vieses e de heurísticas podem ser extraídas das lições de Daniel Kahneman, que apregoa que os vieses de intuição seriam aquelas tendências e inclinações que levam o ser humano a fazer um julgamento ou a tomar uma determinada decisão. As heurísticas, no que lhe tocam, seriam uma forma de simplificar o raciocínio para tomadas de decisões difíceis. (KAHNEMAN, 2012, p. 10-11).

Em outros termos, por meio das heurísticas, o ser humano busca simplificar as informações que recebe, para que tenha condições de decidir pela melhor alternativa, quando ele está diante de uma quantidade de informações e variáveis.

Assim, porque o ser humano geralmente recorre às heurísticas ou atalhos mentais, conclui-se que seu comportamento, não poucas vezes, pode ser irracional, levando-o a tomar decisões não muito acertadas, o que tem se mostrado comum à maioria da população. Isso não quer dizer que as decisões humanas sejam sempre inapropriadas, porquanto a maior parte delas é adequada, mesmo sendo, normalmente, regida por emoção e impressões arrimadas em suas crenças, o que é justificável. Contudo, não é justificável para toda a decisão a ser tomada. (KAHNEMAN, 2012, p. 10-11).

Por tudo o que foi exposto a respeito da tomada de decisão, conclui-se que o modelo da escolha racional é um assunto que o estudante das ciências sociais, principalmente o da Análise Econômica do Direito, deve ter o primeiro contato, para depois seguir os estudos formulados pelos críticos desse modelo de decisão, baseado na racionalidade limitada e, em seguida, debruçar-se sobre a corrente de pesquisa designada *Behavioural Law and Economics*, que tem por fim aperfeiçoar o modelo da escolha racional, aproximando-o mais da realidade e superando os obstáculos levantados pelo modelo da escolha racional.

Destarte, as decisões dos agentes econômicos além de perseguirem o fim da maior satisfação possível, precisam ser eficientes. Para se atingir a eficiência, primeiramente, faz-se uma análise dos custos e benefícios das decisões, que pode ser realizada com base nos critérios

de eficiência criado por Pareto - extraídos de seu Teorema, amplamente conhecido como o “Ótimo de Pareto” – e, naquele estipulado por Kaldor e Hicks, difundido como o Teorema Kaldor-Hicks ou “Melhoria Potencial de Pareto.”

Dissertando a respeito do Teorema de Pareto, Amartya Sen considera que um “determinado estado social atingiu um ótimo de Pareto se, e somente se, for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de alguma outra pessoa.” (SEN, 2017, p. 47).

Em outras palavras, haveria eficiência para Pareto sempre que houver melhora no nível de bem-estar de algum agente econômico, sem que isso implique a diminuição do bem-estar de pelo menos um outro agente econômico. (NEVES, 2011, p. 57). Ou seja, a posição do agente “A” melhora sem provocar prejuízos para a posição do agente “B”.

Por outro lado, o critério de eficiência proposto por Nicholas Kaldor e John Richard Hicks tem por fim aprimorar o modelo formulado por Pareto. Dessa forma, uma decisão eficiente, segundo esse critério, será aquela em que o bem-estar proporcionado àqueles que se beneficiaram com a transação deverá ser bem elevado, de modo que seja possível compensar a perda de bem-estar dos que não foram beneficiados por ela.

Aplicando o critério de Kaldor-Hicks, deduz-se que se atingirá a eficiência normativa quando as normas forem utilizadas para provocar o máximo de bem-estar ao maior número de pessoas, de modo que os ganhos gerais obtidos por esses indivíduos compensem eventuais perdas sofridas por alguns, separadamente. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 109).

Evidentemente, ambos os critérios possuem deficiências e, por isso, sofreram críticas, no entanto, não serão analisadas neste ensaio. Objetivou-se demonstrar o que cada critério de eficiência defende e, neste momento, sustentar que o critério de Kaldor e Hicks tem sido mais utilizado pelo método da Análise Econômica do Direito, hipótese que é demonstrada quando Richard Posner publicou, em 1937, sua clássica obra *Economic Analysis of Law*, tendo por base o critério supramencionado. (SANTOS, 2013, p. 44).

Assim, infere-se que a busca pela eficiência é “princípio básico e elementar” para os estudos da *Law and Economics* e “deve ser aplicado nas decisões judiciais, em consonância aos critérios de Pareto ou Kaldor-Hicks, zelando-se pela ética e constatação fática do bem-estar.” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 109).

Para uma melhor aplicação do método da Análise Econômica de Direito (AED), o professor Paulo Márcio Reis Santos, ao discorrer sobre o Direito Econômico processual,



abordando a Análise Econômica do Direito e homenageando o princípio da dignidade, sugere que sejam analisados, conjuntamente, os critérios de eficiência e justiça, pois a correlação destes critérios

“[...] proporciona a maximização da riqueza coletiva, gerando ganhos sociais e econômicos para o sistema, incluindo, evidentemente, o judiciário. Segundo essa análise, há o pressuposto de que a finalidade dos legisladores, ao editarem as leis, é a promoção do bem-estar da coletividade, gerando eficiência.” (SANTOS, 2013, p. 45)

Por conseguinte, por meio da aplicação dos princípios estruturantes da Análise Econômica do Direito, que são a maximização do interesse (escolha racional), equilíbrio e eficiência, correlacionados ao critério de justiça, verifica-se que a AED, além de colocar à disposição do jurista uma extensa produção teórica, o auxilia “na verificação do efeito de uma norma jurídica ao comportamento tanto do Estado, da empresa e do indivíduo.” (SANTOS, 2013, p. 47).

A esta altura, ciente de que os princípios estruturantes da AED são a maximização do interesse (escolha racional), equilíbrio e eficiência, associados a um conceito de justiça, além de colocar à disposição do jurista os instrumentos necessários para verificar a eficácia da norma jurídica em relação às ações do Estado, empresas e indivíduo, analisar-se-á, a partir de agora, de que forma todos esses princípios se desenvolvem na sociedade de consumo moderna, com enfoque para o superendividamento e seus reflexos em relação ao mercado, empresas, consumidor e para o princípio constitucional da Ordem Econômica.

### **3. A TOMADA DE DECISÃO DO CONSUMIDOR**

Conforme asseverado alhures, o hiperconsumo atingiu um patamar estarrecedor e fez dele um problema social, jurídico, econômico e financeiro.

Lipovsky sobleva que o “planeta do consumo de massa”, incentivado pelo capitalismo, rompeu com o modelo tradicional de consumo e das necessidades e inaugurou a multiplicação indefinida das necessidades – “civilização do desejo” -, bem como uma “nova moral e uma nova psicologia”, por meio do sistema de crédito, estabelecendo a proposta de que já “não era necessário poupar agora para comprar depois”. Evidentemente, foi um sucesso e Lipovsky ainda sustenta que, assim, “o treino para o consumo moderno bateu todas as expectativas.” (LIPOVETSKY, 2020, p. 7; 111).

Nos dias atuais, esse panorama é fruto da excessiva oferta de produtos e créditos que, aliados à insuficiente educação financeira do consumidor, levam-no à tomada de decisões que retiram a sua credibilidade financeira.

Sabe-se que a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida pela lei, precisamente estampada no inciso I, do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, esta proteção fincada na vulnerabilidade não o impede de tomar decisões, muitas vezes, impulsivas, impensadas e induzindo-o a erros sistemáticos.

As técnicas de *neuromarketing* têm colaborado sobremaneira para intensificar a vulnerabilidade comportamental do consumidor, influenciando-o no momento da tomada de decisões, tema que não será aprofundado neste texto, por não se constituir objeto deste estudo. Por outro lado, pode-se dizer que existem pesquisas a respeito do funcionamento do cérebro humano, direcionadas ao comportamento do indivíduo, enquanto consumidor, por meio das quais se comprova que, na maioria das vezes, ou ele não tem as informações necessárias para decidir ou não tem plena consciência de suas necessidades e desejos.

Dessa forma, no momento da aquisição de um produto ou serviço, o consumidor que encontra-se “submerso” nas influências do *neuromarketing*; das redes sociais, nas quais os influenciadores digitais incitam ao desejo por um determinado produto; pelo contexto social e cultural do capitalismo de consumo, no qual ele, por pretender fazer parte de um grupo social, passa a usar itens da mesma marca que os demais, e, por conseguinte, acaba por tomar decisões impulsivas e emocionais, utilizando-se das heurísticas e vieses para simplificar seu raciocínio, o que o afasta completamente de uma decisão mais refletida e racional.

Neste viés, é forçoso concluir que o padrão de comportamento do consumidor distancia-se completamente do modelo da decisão racional, defendido pelos economistas clássicos. Acredita-se que a concepção da racionalidade limitada de Herbert Simon e as heurísticas e vieses apresentadas por Kahneman conseguem demonstrar, de forma mais acurada, as circunstâncias que afetam negativamente o consumidor, enquanto agente econômico, conduzindo-o à tomada de decisões não completamente racionais.

#### **4. O SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Superendividamento é uma situação de descontrole exacerbado do equilíbrio financeiro do consumidor, pessoa física. Nas palavras de Cláudia Lima Marques, pode ser definido como:



[...] a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio [...]. (MARQUES, 2011, p. 573).

A situação de endividamento extremo, portanto, constitui-se numa situação patológica do crédito, capaz de causar ao devedor e à sua família danos irreparáveis, porque o inadimplemento das dívidas, por parte do consumidor, coloca-o numa situação de ostracismo social, impossibilitando-o de exercer a cidadania na plenitude. De fato, deixa de ser consumidor, deixa de ter crédito, porque passa a ter o nome “sujo”, enfrenta dificuldades na procura de trabalho ou tem dificuldades em manter aquele que exerce; enfim, tem a sua dignidade colocada em risco, mormente quando essas dívidas impagáveis corroem o mínimo indispensável para uma existência digna.

Ora, quais as causas levam a essa situação de “endividamento excessivo e patológico, que chega a tal ponto de gravidade que causa impotência do devedor – ou até de famílias inteiras - impossibilitando que seu lastro financeiro seja hábil a suportar suas dívidas” (SANT’ANNA; PEREIRA; CONSALTER, 2018, p. 227-266), engendrando para o consumidor uma situação de ostracismo muito semelhante à da “morte civil”?

Múltiplos fatores podem levar a essa condição de “morte civil”, isto é, afastando o inadimplente dos benefícios que a sociedade de consumo oferece. Alguns decorrem do próprio consumidor (é o caso, por exemplo, daquele que, de forma compulsiva, gasta mais do que ganha); outros lhe são completamente estranhos, como a oferta de crédito irresponsável, oferecido por meio da publicidade agressiva, sem consulta a banco de dados para verificar a capacidade de pagamento do devedor e sem prestar as devidas informações, em obediência ao dever de boa-fé objetiva, princípio contratual que

[...] leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína desses consumidores. Haveria, pois nas relações de crédito ao consumo e nas envolvendo financiamentos para consumo [...] novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros [...], que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar esses contratos e preservá-los [...], a evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé. (MARQUES, 2011, p. 576)

Como se vê, a “mão invisível” do mercado não consegue, de forma adequada, tratar das relações de consumo. Diante disso, há necessidade de intervenção Estatal no mercado, ainda

que moderada, de forma a estabelecer padrões mais justos para a relação jurídica de consumo firmada entre consumidor e fornecedor, responsabilizando-se os fornecedores, que, pelas práticas abusivas de publicidade agressiva, “induzem o consumidor à irracional aquisição de crédito” (SANT'ANNA; PEREIRA; CONSALTER, 2011, p. 227-266), pois só dessa forma haverá solução para as dívidas impagáveis.

## **5. OS OBJETIVOS DA LEI 14.181/2021 EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de conferir ao consumidor uma proteção especial pelo fato de sua condição de vulnerabilidade, não fez previsão sobre o superendividamento, e, portanto, deixou de incluir políticas e instrumentos voltados para o enfrentamento e tratamento das graves implicações psicológicas, econômicas e sociais que tal situação acarreta para a pessoa e para o conjunto familiar no qual está inserido.

O Projeto de Lei que coadunou na lei do superendividamento surgiu numa perspectiva na qual o endividamento das famílias brasileiras aumentava, atingindo o maior índice, desde 2010, conforme Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC). (SANTOS; COSTA; CAMPOLINA, 2020, p. 311)

Tal situação agravou-se com a pandemia da COVID-19, que contribuiu exponencialmente para uma maior fragilização da situação econômico-financeira de inúmeros brasileiros, fato que levou o Senador Álvaro Dias, no dia 04 (quatro) de setembro de 2020, a apresentar o Projeto de Lei 1.166/20, propondo na redação inicial, a limitação de juros a 20% (vinte por cento) ao ano para a oferta de créditos através de cartões de crédito e cheque especial no período compreendido entre março de 2020 a julho de 2021. (BRASIL, 2020).

A justificativa apresentada foi a de que, no decorrer do período de pandemia, a perda de renda motivada, “quer seja pela mudança na legislação trabalhista ou pelo desemprego, fará com que parte significativa da população busque no cartão de crédito ou no cheque especial um complemento para financiar gastos essenciais.” (SANTOS; COSTA; CAMPOLINA, p. 311).

Importante frisar que o Projeto de Lei 1.166/20 até à data da entrada em vigor da Lei 14.181/2021, ainda não havia sido votado pela Câmara dos Deputados.



Dessa forma, a Lei 14.181/2021, que passou a vigorar no auge da pandemia da COVID-19, veio para suprir as lacunas do Código de Defesa do Consumidor e tem objetivos perfeitamente claros: possibilitar ao consumidor, por meio da implantação de políticas públicas de educação financeira e ambiental, obter crédito de forma responsável, para evitar, preventivamente, o seu superendividamento e, se este já estiver consumado, possibilitar o seu tratamento por meio da repactuação das dívidas de maneira adequada e justa, permitindo ao vulnerável participar ativamente da sociedade de consumo, sem estar sujeito a qualquer restrição.

É possível dizer que os objetivos pretendidos pelo instituto da renegociação da dívida do consumidor alinham-se melhor ao critério de eficiência da decisão, defendido por Kaldor-Hicks, afastando-se, por consequência, do critério desenvolvido por Pareto.

É inegável que a repactuação da dívida do consumidor não produzirá benefícios para todos os agentes econômicos envolvidos. O consumidor experimentará uma melhora em seu nível de bem-estar, pois será contemplado com a possibilidade de quitar suas dívidas, dentro de suas possibilidades financeiras, preservando seu mínimo existencial, e, por isso, será reinserido no mercado, atuando novamente como um agente econômico, fato que colabora para o equilíbrio da ordem econômica e proporciona incentivos ao mercado de consumo.

Por outro lado, o fornecedor-credor, suportará o ônus da dilação do prazo para o recebimento do crédito e, caso não faça parte da renegociação, sem justificativa, poderá ser o último a recebê-lo.

Portanto, como a repactuação promoverá um maior nível de bem-estar para o consumidor, sem melhorar a situação da outra parte, qual seja, fornecedor-credor, fica mais evidente o critério de eficiência de Kaldor-Hicks, que apregoa que a decisão eficiente seria aquela que provoca o máximo de bem-estar ao maior número de pessoas, de modo que os ganhos gerais obtidos por esses indivíduos compensem eventuais perdas sofridas por alguns, separadamente. Em contrapartida, não se vislumbra a mesma situação amoldando-se ao critério de Pareto, uma vez que não será possível melhorar o nível de bem-estar do consumidor e, ao mesmo tempo, não piorar a situação do fornecedor-credor.

## **6. A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO FATOR DE OTIMIZAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

A expressão *ordem econômica* surgiu com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, sendo introduzida no Brasil com a Constituição de 1934. (CAMPOS FILHO, 2019, p. 383).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao separar, em títulos diversos, a matéria referente à Ordem Econômica e Financeira e à Ordem Social, o que permite vislumbrar o igual tratamento dado a ambas as temáticas, priorizando-se o sistema capitalista, de livre mercado, prestigiando a livre iniciativa, sem, entretanto, descuidar-se da proteção ao trabalho humano.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a livre iniciativa e a livre concorrência, no modelo adotado na CR/88, implicam seu exercício sempre em atenção aos direitos fundamentais, ou seja, uma ordem econômica que permita uma harmonia entre a economia de mercado e a dignidade da pessoa humana. (CAMPOS FILHO, 2019, p. 384).

A proteção do consumidor segue a mesma diretriz, uma vez que no artigo 170 da CR/88, já está elencado como princípio ínsito à Ordem Econômica, de forma que a atividade econômica deve ater-se a esse princípio.

Com efeito, a partir da promulgação da CR/88, coube ao Estado promover a defesa do consumidor, nos termos do que dispõe o inciso XXXII, do artigo 5º, o que resultou na edição do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990. (CAMPOS FILHO, 2019, p. 388).

Tal fato colaborou para o reconhecimento do direito do consumidor como ramo autônomo e diverso dos regramentos atinentes à atividade empresarial e econômica, estabelecendo limitações que objetivavam implementar a defesa do consumidor, em obediência ao princípio estatuído no inciso V, do art. 170, da CR/88. (CAMPOS FILHO, 2019, p. 388).

Dessa forma, a Lei nº 8.078/1990, ou Código de Defesa do Consumidor, proporcionou uma proteção mais efetiva ao consumidor, tido como vulnerável frente aos detentores dos meios de produção, ou seja, as atividades econômico-empresariais. Como bem esclarece Moacyr Lobato de Campos Filho sobre o tema:

a proteção aos direitos do consumidor, inserida em campo reservado aos direitos e garantias individuais, e também integrante da ordem econômica constitucionalmente estabelecida, projetou a matéria em estágio reconhecidamente pioneiro no trato de questões antes disciplinadas apenas nas regras contratuais, guardiãs de igualdade meramente formal entre as partes contratantes, estendendo a possibilidade de tratamento legal voltado ao estabelecimento de equilíbrio de forças tendo, por destinatário, não apenas o consumidor, pessoa física, como também pessoas jurídicas que, sempre no exame caso a caso, revelem eventual situação de vulnerabilidade. (CAMPOS FILHO, 2019, p. 393-394)



Por outro lado, conforme afirmado em outro momento, a proteção conferida pelo CDC ao consumidor não foi suficiente para impedi-lo ou retirá-lo da condição de superendividado e, quando o consumidor assim se encontra, além de ser mal visto socialmente, é excluído do mercado de consumo, o que acaba por promover um desequilíbrio entre os agentes econômicos e por esvaziar o conteúdo da livre iniciativa.

Nesse panorama, a entrada em vigor da Lei 14.181/2021 (BRASIL, 2021) surge como uma forma de aperfeiçoar a ordem econômica constitucional, pois, a partir do momento em que um dos agentes econômicos encontra-se fora do cenário econômico, tal fato promove um desequilíbrio nela. Não faz sentido existir uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e um mercado competitivo sem a atuação daquele agente econômico que motiva a atuação dos outros agentes econômicos e dos fatores de produção.

Logo, o instituto da renegociação da dívida do consumidor promove benefícios ao mercado, recolocando o consumidor na sua posição inicial: de agente econômico que fundamenta a existência da oferta; da produção; do trabalho humano; da qualidade dos produtos; da baixa da inflação, dentre outros, o que o faz merecedor de uma chance de recomeçar, quando seu comportamento é pautado pela boa-fé objetiva.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se do conteúdo desenvolvido neste artigo que a interdisciplinaridade entre as ciências sociais trouxe a lume um importante método para se atingir, na seara do Direito, decisões, além de justas, eficazes. O método da Análise Econômica do Direito, que trilhou seu caminho nas ciências econômicas, trouxe para a ciência jurídica institutos daquela ciência, conferindo ao intérprete e ao estudioso do Direito, o que foi dito anteriormente: a oportunidade de realizar uma análise mais justa e eficiente do Direito e da norma.

Pretendeu-se demonstrar o quanto o método da AED é necessário e útil para se esmiuçar as decisões humanas e, em virtude do desenvolvimento dele, é que se torna possível, hoje, compreender-se, na área jurídica, assuntos como a Economia Comportamental, que trata do processo de tomada de decisão nas relações jurídicas e todos os fatores que estão envolvidos nele.

Nessa senda, verificou-se o quanto as decisões do consumidor recebem influências de fatores externos, em especial das técnicas de *neuromarketing*, redes sociais, influenciadores

digitais e até do próprio círculo social do qual faz parte, que o leva a tomar decisões com o objetivo de fazer parte dele e, assim, podendo levá-lo ao superendividamento. Defendeu-se, em virtude desses fatores, que as decisões humanas não podem ser compreendidas como plenamente racionais, em todos os momentos.

Além disso, vislumbrou-se que o critério de eficiência, aliado aos efeitos da renegociação das dívidas, promove o reequilíbrio da ordem econômica, quando confere novamente ao consumidor o poder de compra e a possibilidade de atuar como agente econômico no mercado, fato que também colabora para o desenvolvimento econômico.

Por conseguinte, entende-se que a aplicação do método da Análise Econômica do Direito amplia os horizontes interpretativos do operador do Direito e colabora para a produção de decisões não apenas justas, mas também eficientes.

Destarte, nomeadamente a respeito da Lei do superendividamento, conclui-se que esta lei ingressou no cenário jurídico para permitir uma sociedade de consumo mais equânime, na qual prevaleçam os ditames da boa-fé objetiva, impondo-se a todos os agentes da relação de consumo a obediência aos deveres anexos de informação, cooperação, aconselhamento, lealdade, dentre outros, constituindo-se, assim, uma “ponte” entre uma sociedade de consumo injusta para outra onde impere a “solidariedade”, princípio fundamental da República, de modo a prestigiar a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Presidência da República. **Lei 14.181/2021**, de primeiro de julho de 2021. Aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 1.166, de 28 de fevereiro de 2020**. Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262100>. Acesso em: 22 abr. 2022



CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. A ordem econômica na Constituição de 1988 e a proteção ao consumidor. In **Constituição do Brasil: 30 anos 1988-2018**, (org.) PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos *et. al*, p. 381-395. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2019.

CARDOSO, Germano Bezerra. **Análise econômica do direito, políticas públicas e consequências**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 17, n. 122, p. 293-313, jun.-set. 2015.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre o hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2020.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução: Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In MARQUES, Cláudia Lima Marques; MIRAGEM, Bruno (org.) **Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**, p. 565-593. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, vol. II

NEVES, Vitor. Custos sociais: onde para o mercado? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, dez. 2011, p. 55-68. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/rccs.4368>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de Carvalho. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 25, vol.104, p. 181-201, mar.-abr. 2016.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. **Direito Econômico Processual: uma abordagem pela análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Universidade Fumec. Fundação Mineira de Educação e Cultura, 2013.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; COSTA, Flávia Guimarães Campos Paulino da; CAMPOLINA, Roberta Maciel. Superendividamento do consumidor na pandemia: análise crítica do projeto de lei do Senado sobre a limitação de juros do cartão de crédito e cheque especial. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 308-320, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.8267>.

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do N.; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. **Revista de Direito do Consumidor**. Brasília, ano 27, vol. 119, p. 227-266, set.-out. 2018.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução: Laura Teixeira Motta. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. *In* SZTAJN, Rachel; ZYLBERSTAJN, Décio (org.) **Direito e Economia**. Análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.